



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.236, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol
Edição nº 4846 Ano 17
Data: 23 e 24 / 4 / 2020

Determina o uso de máscaras de proteção facial, como meio complementar de enfrentamento e combate da disseminação do coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, c/c o art. 147, I da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o estabelecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) do estado de pandemia pelo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.228, de 6 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, no Município de Cabo Frio, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19), no Município de Cabo Frio, constantes no Decreto nº 6.234, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma prevista no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde, as pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos de coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a utilização de máscara de proteção facial por todos os munícipes que:

I – utilizem o transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos e outros;

II – necessitem transitar em espaços públicos e em estabelecimentos públicos e privados, em funcionamento;

III – exerçam atividades laborativas em estabelecimentos comerciais com atendimento ao público ou em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se como máscaras de proteção facial aquelas capazes de formar uma barreira mecânica que impeça a disseminação no ambiente de gotículas expelidas pelo nariz ou pela boca.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, os serviços de saúde e os meios de hospedagem autorizados a funcionar, conforme disposições constantes no Decreto nº 6.234, de 17 de abril de 2020, deverão:

I - impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial;

II - afixar cartazes informativos sobre a obrigatoriedade e a forma de uso correto de máscaras de proteção facial;

III - disponibilizar máscaras de proteção facial a todos os funcionários.

Art. 3º O motorista não poderá permitir a entrada de pessoas sem o uso da máscara, nos transportes públicos ou privados de passageiros.

Art. 4º Aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e à população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais ou descartáveis, devendo as máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 serem utilizadas, prioritariamente, pelos profissionais de saúde.

Parágrafo único. As máscaras artesanais poderão ser produzidas conforme as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na rede mundial de computadores: www.saude.gov.br.

Art. 5º A utilização de máscaras de proteção facial não dispensa a necessidade de se manter o distanciamento social, evitar aglomerações, observar a etiqueta respiratória, fazer uso antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) e proceder a lavagem das mãos para evitar a disseminação do coronavírus.

Art. 6º A Coordenadoria-Geral de Comunicação Social deverá disponibilizar material informativo, inclusive com divulgação nos meios de comunicação, acerca dos cuidados para o uso das máscaras descartáveis ou caseiras, em especial, os seguintes:

I - a máscara caseira deve ser de uso individual, não podendo ser compartilhada com ninguém, mesmo sendo pessoa da família;

II - sempre manter o elástico ou tiras para amarrar acima das orelhas e abaixo da nuca, de forma que a máscara proteja a boca e o nariz;

III - enquanto estiver utilizando a máscara, evitar tocá-la e ficar ajustando a todo tempo;

IV - ao chegar em casa, somente retirar a máscara após higienizar as mãos com água e sabão;

V - fazer a imersão da máscara caseira em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 (trinta) minutos, sendo que a proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 (cinquenta) partes de água;

VI – após o tempo de imersão realizar o enxague em água corrente e lavar com água e sabão;

VII - após a secagem da máscara caseira, utilizar ferro de passar roupa e acondicioná-la em saco plástico;

VIII - a máscara caseira deve estar seca para sua reutilização.

Art. 7º A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 34 da Lei Complementar nº 28, de 20 de janeiro de 2017 (Código Sanitário Municipal), sem prejuízo de eventual responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 8º A Administração Municipal poderá cassar o alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços de saúde e dos meios de hospedagem que forem reincidentes no descumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarado Decreto nº 6.228, de 6 de abril de 2020.

Cabo Frio, 22 de abril de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito